PROCESSO : TC 008882/2023

ORIGEM : Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe

ASSUNTO : Consulta

INTERESSADO : Carlos Pinna de Assis Júnior

PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 2345/2024

CORREGEDOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 26404 PLENO

EMENTA: Consulta. Adicionais pecuniários de Participação em Comissão de Trabalho e de Trabalho Avulso, de Caráter Técnico ou Científico. Não incidência do teto remuneratório disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulisses de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, na Primeira Sessão Extraordinária do Pleno, realizada no dia 15/12/2025, sob a Presidência da Conselheira Flávio Conceição, por unanimidade dos votos, julgar pela **APROVAÇÃO** da resposta expedida por este relator à consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado de Sergipe, Carlos Pinna de Assis Júnior, CPF nº 001.538.495-09.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em 12 de fevereiro de 2026.

MARIA ANGÉLICA GUMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2026 11:26:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/02/2026 13:06:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2026 20:05:19

RELATÓRIO

Versa o feito sobre Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, buscando resposta, em tese, para o seguinte questionamento:

> *1 – Os adicionais pecuniários de Participação em Comissão de Trabalho e de trabalho Avulso, de Caráter Técnico ou Científico, na forma regulamentada pelo art. 164, incisos VI e VII, combinado com os arts. 182 a 189 da Lei Estadual nº 2.148/1977, devem ser computados para fins de aplicação do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal?*

A consulta não veio acompanhada de parecer jurídico, mas a peça inicial foi instruída com documentos que contém teor jurídico (ANEXO – Nº 14650/2023).

A Coordenadoria Jurídica, para o questionamento, respondeu (PJURCONS – Nº 1/2024):

> *Tratando-se de inegáveis vantagens pessoais, de natureza remuneratória, imperioso se mostra o somatório dos adicionais pecuniários de Participação em Comissão de Trabalho e de Trabalho Avulso, de Caráter Técnico ou Científico, na forma regulamentada pelo art. 164, incisos VI e VII, combinado com os arts. 182 a 189 da Lei Estadual nº 2.148/1977, às demais parcelas de igual natureza para fins de observância do limite constitucionalmente imposto pelo art. 37, XI, da CF.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em parecer (PARMPC – Nº 2345/2024), opinou no sentido de que o questionamento obtenha a seguinte resposta:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2026 11:26:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/02/2026 13:06:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2026 20:05:19

Quanto ao mérito, adotamos integralmente as razões e argumentos, como assim a resposta oferecida pela douta COJUR, no sentido de que os adicionais mencionados na exordial configuram sim verbas remuneratórias e que a respectiva percepção está sujeita ao teto remuneratório previsto constitucionalmente.

É o relatório.

VOTO

Superadas as questões de admissibilidade, já verificadas, sigo para análise do mérito, qual seja, se os adicionais pecuniários de Participação em Comissão de Trabalho e de trabalho Avulso, de Caráter Técnico ou Científico, na forma regulamentada pelo art. 164, incisos VI e VII, combinado com os arts. 182 a 189 da Lei Estadual nº 2.148/1977, são computados para fins de aplicação do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal:

Após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998 no art. 37, XI, do Diploma Maior, foi firmado o entendimento na Suprema Corte de que o teto constitucional abrange a integralidade das parcelas que compõem a remuneração do servidor público.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2026 11:26:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/02/2026 13:06:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2026 20:05:19

Nessa senda, a Emenda Constitucional nº 41/2003, que modificou a parte final do inc. XI do art. 37 da Carta Magna[1], manteve a abrangência das espécies remuneratórias que se submetem ao teto constitucional.

Excepcionando a referida regra, o § 11 do art. 37 da Carta Política, incluído pela Emenda Constitucional nº 47/2005, asseverava que *"não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei".*

Por força desta disposição constitucional, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 13/2006 prelecionando em seu texto a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

Diante do cenário de dúvidas que essas alterações trouxeram às carreiras jurídicas, a Corte de Contas de Sergipe, na Consulta TC 000813/2013 realizada pela Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, firmou o entendimento que *"O limite de remuneração imposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal aos Procuradores*

[1] Art. 37. CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2026 11:26:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/02/2026 13:06:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2026 20:05:19

corresponde ao subsídio mensal, em espécie, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal federal".

Superada a referida discussão, a presente controvérsia tem por escopo aferir se os adicionais[2] de participação em comissão de trabalho e o de trabalho avulso, de caráter técnico ou científico, previstos na Lei Estadual 2.148/77 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe), estão fora do alcance do teto constitucional previsto no 37, XI, da Carta Magna.

A priori, é preciso considerar que, diferentemente da verba remuneratória, que é paga a título de contraprestação pelo desempenho do *múnus público*, os valores auferidos a título indenizatório objetivam compensar o gasto dispendido pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço ou compensam o servidor pelo não exercício de um direito.

Quanto ao adicional de participação em comissão de trabalho, o art. 182[3], incisos I e II, da Lei Estadual 2.148/77, dispõe que será destinado ao funcionário que comporá a comissão de exames de candidatos em concursos públicos ou a comissão de sindicância ou inquérito administrativo. Já o art. 185, da mencionada lei, por sua vez, preleciona que poderá

[2] Art. 164. São modalidades de adicional pecuniário:
I – o triênio;
IV – o adicional de função;
V – a participação em serviços de convênio;
VI - a participação em comissão de trabalho;
VII – o trabalho avulso, de caráter técnico ou científico.

[3] Art. 182. Será concedido adicional ao funcionário que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:
I – exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos;
II – sindicância ou inquérito administrativo.
Parágrafo Único. O funcionário fará jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho em comissão deva ser desempenhado sem prejuízo do exercício do seu cargo.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2026 11:26:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/02/2026 13:06:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2026 20:05:19

ser concedido adicional pela elaboração ou pela execução de trabalho avulso, de natureza técnica ou científica.

Outrossim, consoante os arts. 184 e 189 da Lei Estadual 2.148/77[4], tanto o adicional de participação em comissão de trabalho, quanto o adicional pela elaboração ou pela execução de trabalho avulso, serão concedidos, sempre, de forma transitória.

É à luz da razão pela qual os adicionais pecuniários de participação em comissão de trabalho e de trabalho avulso, de caráter técnico ou científico são percebidos que se deve analisar a consulta *sub examine.* Nesse desiderato, a partir da leitura atenta dos artigos supracitados é possível concluir que se tratam de valores conferidos *"pro labore faciendo".* No entanto, em consonância com o que o dispõe o inciso II do art. 186 da Lei 2.148/77, entre os requisitos à percepção do adicional de trabalho técnico ou científico está que o trabalho a executar ou elaborar não constitua função originária do cargo[5], assim, o servidor designado para desenvolver as atividades nas referidas comissões permanecerá no exercício das funções do seu cargo de origem, ou seja, o que se recebe, em verdade, é um acúmulo de trabalho que, por conseguinte, será cumprido além da jornada normal do servidor, o que configura um serviço extraordinário.

Exegese essa aplicada à gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, excluída da incidência do teto remuneratório constitucional nos termos do art. 8º,

[4] Art. 184. O adicional de Participação em Comissão de Trabalho será concedido, sempre, em caráter transitório.
Art. 189. O adicional de Trabalho Técnico ou Científico será concedido, sempre, em caráter transitório.

[5] Art. 186. A percepção do Adicional de que trata o artigo 185 ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, entre outros que vierem a ser estabelecidos em Regulamento:
[...]
III – que o trabalho a executar ou elaborar seja de interesse direto do Serviço Público e não constitua função do cargo ocupado pelo autor.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2026 11:26:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/02/2026 13:06:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2026 20:05:19

III, "d", da Resolução 13/2006 do CNJ[6], que em muito se assemelha à razão de ser dos sobreditos adicionais, a uma, pela natureza temporária das atividades desenvolvidas e, a duas, porque, embora os valores auferidos sejam pela contraprestação do exercício de um trabalho, o desempenho desse *múnus público* é alheio à função originária do cargo, ou seja, assim como o magistrado não se desvincula do juízo de titularidade para exercer a função de juiz eleitoral, o servidor que integre as referidas comissões de trabalho também não se desvincula da sua função originária.

A partir dessa compreensão, pode-se afirmar que ficam excluídos dos limites impostos pela norma constitucional, em primeiro lugar, os valores que apresentem natureza indenizatória na sua essência e, em segundo lugar, estão imunes à incidência do teto remuneratório constitucional os valores pagos como retribuição por execução temporária de encargos especiais, que não estão incluídos no plexo de atribuições ordinárias do cargo.

Nessa mesma linha de intelecção, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento de Agravo de Instrumento, afastou a submissão das horas extras, decorrentes da contraprestação pelo trabalho prestado em plantões extraordinários, da incidência do teto remuneratório constitucional, ipsis verbis:

> *Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Servidor Municipal. Abono desempenho e horas extraordinárias. Redutor salarial do teto constitucional. Subsídio do prefeito. Art. 37, XI, da Constitucional Federal. 1. Pretensão do Município executado ao acolhimento de sua impugnação para afastar os cálculos da exequente, sob o fundamento de que não observou a aplicação do redutor salarial sobre o abono desempenho e as*

[6] Art. 8º. Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:
[...]
III- de caráter eventual ou temporário:
[...]
d) gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350. de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2026 11:26:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/02/2026 13:06:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2026 20:05:19

> *horas extras. Cabimento parcial. Teto constitucional a ser aplicado em todas as esferas da Administração Pública, incidindo inclusive sobre as vantagens pessoais adquiridas antes da EC nº 41/2003, prevalecendo sobre o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos, conforme decidido no RE nº 609.381/GO (Tema nº 480 do STF) e no RE nº 606.358/SP (Tema nº 257 do STF).* ***2. Horas Extraordinárias. Impossibilidade de incidência do redutor salarial sobre as horas extras. Remuneração por trabalho que supera a jornada ordinária do servidor. Direito do servidor à contraprestação do trabalho prestado em sede de plantões extraordinários. Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. Inteligência do art. 37, §11, da Constituição Federal.*** *3. Abono desempenho. Em razão de sua natureza remuneratória, o abono desempenho permite a incidência do redutor salarial. Planilha de cálculo juntada pela executada que não indica se os descontos referentes ao teto remuneratório foram realizados corretamente. Existência de diferenças entre os cálculos da exequente e do executado. Cálculos que devem ser refeitos, com a devida incidência do teto remuneratório, que tem como parâmetro o subsídio do Prefeito, apenas sobre o abono desempenho. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – Agravo de Instrumento: 2053563-35.2024.8.26.0000 Piracicaba, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 27/03/2024, 13ª Câmara de Direito público, Data de Publicação: 27/03/2024)*

Ressalte-se também que foi publicado, *em 20 de dezembro de 2024*, o novo texto do art. 37, §11, da Constituição Federal, incluído pela *Emenda Constitucional nº 135/2024*, com a seguinte redação "*não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos*". É necessário observar que a lei que advirá para regulamentar esse dispositivo poderá afetar o resultado desta Consulta.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2026 11:26:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/02/2026 13:06:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2026 20:05:19

À guisa de conclusão, com a devida vênia aos entendimentos contrários, no presente contexto, os adicionais de participação em comissão de trabalho e o de trabalho avulso, de caráter técnico ou científico, não deverão ser computados para fins de aplicação do teto constitucional previsto no art. 37, XI, do Diploma Maior, haja vista se tratarem de verbas transitórias (não permanentes) que, embora auferidas com finalidade *"pro labore faciendo",* o desempenho desse *múnus público* é alheio à função originária do cargo, o que permite inferir que o servidor estará à disposição do serviço público em horários que excedam a jornada normal de trabalho ou ainda que o servidor estará assumindo temporariamente responsabilidades distintas das exigidas para o exercício do cargo. Assim, considerar a incidência do teto remuneratório constitucional significaria autorizar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Pelos fundamentos acima expostos, voto no sentido de que ao consulente seja respondido:

1. **Os adicionais pecuniários de Participação em Comissão de Trabalho e de Trabalho Avulso, de Caráter Técnico ou Científico, na forma regulamentada pelo art. 164, incisos VI e VII, combinado com os arts. 182 a 189 da Lei Estadual nº 2.148/1977, devem ser computados para fins de aplicação do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal?**

 Os adicionais de participação em comissão de trabalho e o de trabalho avulso, de caráter técnico ou científico não serão computados para fins de aplicação do teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, do Diploma Maior, considerando que são verbas transitórias e considerando que o servidor que as percebe estará à disposição do serviço público em horários que excedam a jornada normal de trabalho ou ainda que o servidor

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2026 11:26:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/02/2026 13:06:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2026 20:05:19

estará assumindo temporariamente responsabilidades distintas das exigidas para o exercício do cargo.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **15/12/2025**, por unanimidade de votos, julgar pela aprovação da resposta expedida por este relator à consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado de Sergipe, Carlos Pinna de Assis Júnior, CPF nº 001.538.495-09.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2026 11:26:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/02/2026 13:06:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2026 20:05:19